



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900777/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.909 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte por outros meios para além dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção, bem como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF nº 143.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO DE RETENÇÕES NA FONTE. HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA À PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO.

Comprovado oferecimento das receitas de prestação de serviços à tributação, bem como parte das retenções na fonte, os créditos dela decorrentes devem ser homologados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.909 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.900777/2010-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº **12-99.611** proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se o pedido de restituição PER 24394.25377.280808.1.6.02-5090 (autos do processo 14033.000444/2010-52 em apenso) e DCOMP (e-fls. 45-47) relacionada, relativa a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 325.957,74.

O despacho decisório nº 017587109 (e-fls. 48-49) não reconheceu a integralidade do direito creditório pleiteado nos seguintes termos:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/0001-91	6190	190.265,70
Total		190.265,70

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1192-45	6190	67.196,32	0,00	67.196,32	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/1374-99	6190	131.502,62	0,00	131.502,62	Retenção na fonte não comprovada

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP27.0820.19501.1MUN. Imagem autenticada administrativamente.

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=017587109...> 02/10/2012

Detalhamento do Crédito

Page 2 of 2

F BRASÍLIA DRF

Fl. 49

00.000.208/0001-00	6190	27.076,77	0,00	27.076,77	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0002-95	6190	84.022,56	0,00	84.022,56	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2435-11	6190	21.704,69	0,00	21.704,69	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0008-18	6190	93.088,35	0,00	93.088,35	Retenção na fonte não comprovada
00.394.700/0001-08	1708	35.759,19	0,00	35.759,19	Retenção na fonte não comprovada
Total		460.350,50	0,00	460.350,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 190.265,70

Como se observa, a compensação foi parcialmente homologada por falta de comprovação integral das retenções na fonte, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 190.265,70.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 02-04), a ora recorrente afirmou que as empresas deixam de informar as retenções na fonte à RFB. Defendeu que “*não há porque subsistir a glosa, tendo em vista o não esgotamento do cotejo das informações entre fonte pagadora e recebedora.*”

Assentou que existe o crédito original total de R\$ 650.6166,20 e que “*as empresas não tem cumprido essa obrigação, gerando gastos desnecessários as fontes recebedoras que são obrigadas a buscar tal informe. Dai a necessidade de um melhor cruzamento com as fontes retentoras dos créditos.*”

Acostou documentos às e-fls. 21-40, consistente em quadro demonstrativo das retenções desacolhidas, extrato bancário e notas fiscais. A DIPJ está às e-fls. 54-112 e a consulta ao sistema DIRF consta às e-fls. 113-118.

O acórdão recorrido (e-fls. 119-122), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, apontou as parcelas não confirmadas pelo despacho decisório, que restou parcialmente reformado e confirmou o IRRF no valor de R\$ 571.734,97, conforme quadros abaixo:

As parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente são as que se seguem:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1192-45	6190	67.196,32	0,00	67.196,32	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/1374-99	6190	131.502,62	0,00	131.502,62	Retenção na fonte não comprovada
00.000.208/0001-00	6190	27.076,77	0,00	27.076,77	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0002-95	6190	84.022,56	0,00	84.022,56	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2435-11	6190	21.704,69	0,00	21.704,69	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0008-18	6190	93.088,35	0,00	93.088,35	Retenção na fonte não comprovada
00.394.700/0001-08	1708	35.759,19	0,00	35.759,19	Retenção na fonte não comprovada
Total		460.350,50	0,00	460.350,50	

Em análise da DIRF do contribuinte foram confirmados os seguintes valores (113/118):

CNPJ	NOME	FONTE PERDCOMP	REND DIRF	RETENÇÃO DIRF	CÓDIGO	IRRF CONFIRMADO
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL	388.964,64	7.272.990,90	687.297,50	6190	349.103,49
00.000.208/0001-00	BANCO DE BRASILIA	27.076,77	2.707.679,39	27.076,77	1708	27.076,77
00.360.305/0002-95	CAIXA ECONOMICA	105.727,25	2.134.716,33	201.730,65	6190	102.466,36
00.394.460/0001-41	MINISTERIO DA FAZENDA	93.088,35	2.073.640,76	195.959,06	6190	93.088,35
00.394.700/0001-08	SECRETARIA DE ESTADO	35.759,19	0,00	0,00		
TOTAL		650.616,20	14.189.027,38	1.112.063,98		571.734,97

Assim, a decisão recorrida consignou “que o IRPJ devido é igual a R\$ 324.658,46 e que o total de fonte confirmada é de R\$ 571.734,97, o saldo negativo confirmado é de R\$ 247.076,51. Como todo o valor reconhecido será utilizado nas compensações declaradas, não haverá qualquer valor a ser restituído, portanto, indefiro o PER.”

Ademais, assentou-se que “O contribuinte não comprova as retenções informadas apenas apresenta cópia de algumas Notas Fiscais de sua emissão e alguns extratos. Ocorre que, de acordo com o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção.”

No recurso voluntário (e-fls. 333-335), a recorrente basicamente reafirmou as razões de sua manifestação de inconformidade e juntou documentos às e-fls. 129-332, consistentes em extratos bancários, cópias do livro razão e cópias de notas fiscais, nas quais, segundo alega, os valores recebidos já teriam sofrido a retenção na fonte.

Valeu-se do princípio da verdade material para defender a possibilidade de utilizar outras provas além das exigidas pelo fisco, e que a escrituração serviria para comprovar o quanto alegado, muito embora reste prejudicada pelo descumprimento da obrigação de fornecimento dos comprovantes pelas fontes pagadoras. Requer o reconhecimento do crédito e a intimação das fontes pagadoras para que prestem informações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.909 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.900777/2010-17

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de comunicação em sua Caixa Postal (Domicílio Tributário Eletrônico – DTE - e-fl. 125) na data de 19/07/2018, e protocolou o recurso em 20/08/2018 (e-fls. 126-128), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Do mérito

Conforme relatado, na origem tem-se pedido de restituição PER 24394.25377.280808.1.6.02-5090 (autos do processo 14033.000444/2010-52 em apenso) e DCOMP (e-fls. 45-47) relacionada, relativa a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 325.957,74.

No despacho decisório (e-fls. 48-49), consta unicamente que não houve comprovação de parte das retenções na fonte, e o valor do saldo negativo disponível foi considerado zero.

Como relatado, foi confirmada apenas parte do crédito alegado, no valor de R\$ 190.265,70.

A teor do que se disse, com a manifestação de inconformidade a recorrente acostou quadro demonstrativo das retenções desacolhidas, extrato bancário e notas fiscais (e-fls. 21-40).

No acórdão recorrido, além de reconhecer parte das retenções pleiteadas com base na DIRF da recorrente, o julgador defendeu que a compensação de retenções na fonte somente poderia ser comprovada por meio de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. É o que se observa:

A interessada não apresenta o comprovante de retenção relativo as demais retenções informadas e as Notas fiscais de sua emissão não são o documento hábil a comprovar a devida retenção pela fonte pagadora. Portanto, não foram comprovadas as demais fontes.

Quanto ao oferecimento das receitas à tributação, o acórdão afirmou que “*Em relação ao total informado a título de prestação de serviços na DIPJ e os rendimentos apurados na DIRF não há incompatibilidade.*”

Por fim, indeferiu o pedido de restituição, pois considerou que:

O IRPJ devido é igual a R\$ 324.658,46 e que o total de fonte confirmada é de R\$ 571.734,97, o saldo negativo confirmado é de R\$ 247.076,51. Como todo o valor reconhecido será utilizado nas compensações declaradas, não haverá qualquer valor a ser restituído, portanto, indefiro o PER.

Conforme relatado, em suas razões recursais a recorrente acertadamente defende a possibilidade de apresentar outros documentos para comprovar a retenção na fonte, entendimento que está alinhado à jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do que se lê no enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, recebo os documentos juntados pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recorda o autor as palavras de Pontes de Miranda para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder se sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”¹

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.²

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

¹ LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.³

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo:10825.720814/2011-85
Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013
Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. **JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]
Numero da decisão:2802-002.313
Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Numero do processo:13558.000598/2005-03
Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara:1ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018
Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 **PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo**

³ ROCHA, Sergio André. Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-003.953

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.

Isso esclarecido, acresço que a possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária⁴ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Com efeito, não se pode desconsiderar a força probatória conferida à escrituração contábil, uma vez que os fatos ali registrados **venham devidamente acompanhados dos documentos que os comprovem**, conforme expressamente prevê o art. 923 do RIR/99, vigente à época:

Art.923A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte **dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis**,

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). [Grifo nosso]

Pois bem. Em detida análise da documentação acostada, verifiquei inicialmente que as receitas de prestação de serviços em que houve a retenção na fonte foram devidamente oferecidas à tributação, como se infere na linha 08 da ficha 06A da DIPJ (e-fl. 64), onde se observa o valor de R\$ 19.822.985,76.

Além disso, constatei que há valores de retenção na fonte comprovados por meio da documentação juntada, como passo a demonstrar.

Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0002-95 e 00.360.305/2435-11, as notas fiscais acostadas comprovam retenções na fonte, conforme quadro explicativo, onde indiquei os números das notas fiscais, o valor da retenção pela fonte pagadora e as folhas do e-processo onde se encontram:

CAIXA		
NF	VALOR RETIDO IRRF	e-fl.
006076	3115,8	130
006077	628,63	131
006088	2199,64	132
006103	1214,14	133
006104	46,94	134
006105	916,1	135
006279	507,9	212
006278	3115,8	213
006280	2199,64	214
006305	863,62	215
006303	1121,59	216
006304	42,31	217
006475	3115,8	278
006476	430,89	279
006489	937,67	280
006487	1113,63	281
006488	97,95	282
006479	10,28	283
006478	195,61	284
Total	R\$ 21.873,94	

Assim, em relação à Caixa Econômica Federal, foi demonstrada a retenção no valor de R\$ 21.873,94.

Quanto ao BANCO DO BRASIL, CNPJ 00.000.000/1192-45 e 00.000.000/1374-99, tem-se o seguinte quadro:

Banco do Brasil		
NF	VALOR RETIDO	e-fl.
006087	42,46	156
006075	38,88	157
006080	3184,08	158
006079	6352,55	159
006084	60,26	160
ilegível	215,24	161
006081	3065,46	162
006090	1836,65	163
006038	461,93	164
006039	207,89	165
006040	3,89	166
006041	218,73	167
006042	47,93	168
6030	6782,04	174
6029	295,84	175
6031	7028,45	176
6033	8638,87	177
6032	6740,25	178
6063	80,33	179
6062	1247,04	180
6064	146,48	181
6061	787,33	182
6066	44,89	183
6060	425,24	184
6059	664,23	185
000723	3408,71	191
000724	3241,04	192
000725	3614,1	193
000745	49,6	194
000746	33,07	195
000747	952,93	196
000748	69,56	197
000711	3408,71	202
000712	3179,63	203
000713	3614,1	204
000729	82,67	205
000731	142,13	206
000732	652,52	207
000730	66,14	208
0006284	58,32	240
0006286	146,55	241
006282	6324,46	242

0006285	3267,21	243
006283	3037,37	244
006287	1836,65	245
6050	6704,08	251
6052	7028,45	252
6049	295,84	253
6053	6903,24	254
6054	8605,79	255
6083	73,24	256
6084	1473,27	257
6086	514,39	258
6087	675,84	259
6085	939,08	260
000737	3408,71	268
000739	576,87	269
000744	2600,4	270
000749	3614,1	271
000760	168,55	272
006468	3037,37	307
006469	169,64	308
006466	6304,8	309
006467	3333,4	310
006470	60,26	311
006459	1836,65	312
6076	6555,07	317
6075	295,84	318
6077	7028,45	319
6078	6919,78	320
6079	8568	321
6105	1035,44	322
6109	70,88	323
6106	767,22	324
6111	61,43	325
6107	584,71	326
6110	4,73	327
6108	577,92	328
Total	R\$ 176.595,85	

Assim, em relação ao Banco do Brasil foi demonstrada a retenção no valor de R\$ 176.595,85.

Quanto ao BANCO DE BRASÍLIA, CNPJ 00.000.208/0001-00, observa-se o quadro abaixo:

Banco de Brasília		
NF	VALOR RETIDO	e-fl.
006093	605,44	138
006092	7554,71	139
006125	868,88	140
006314	623,2	227
006299	7160,15	228
006300	629,85	229
006319	815,49	230
006471	7271,96	294
006472	795,23	295
006595	752,48	296
Total	R\$ 27.077,39	

Desse modo, em relação ao Banco de Brasília foi demonstrada a retenção no valor de R\$ 27.077,39.

No que concerne ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, CNPJ 00.394.460/0008-18, tem-se o quadro a seguir:

Ministério da Fazenda		
NF	VALOR RETIDO	e-fl.
006074	24577,76	154
006274	24577,76	236
006281	1343	237
006318	6454,33	238
006460	31024,17	304
006625	6454,33	305
Total	R\$ 94.431,35	

Dessa forma, no que diz respeito ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, a comprovação das retenções monta R\$ 94.431,35.

Por fim, as retenções efetuadas pela SECRETARIA DE SAÚDE do Distrito Federal vão assim demonstradas:

Secretaria de saúde		
NF	VALOR RETIDO	e-fl.
006113	4014,76	142
006118	156,42	143
06117	1042,8	144
006116	2085,59	145
06115	1720,61	146
006114	2711,27	147

006307	4014,76	220
006308	2711,27	221
006309	1720,61	222
006311	2085,59	223
006312	1395,61	224
006313	156,42	225
006480	4014,76	287
006481	2711,27	288
006482	1720,61	289
006483	2085,59	290
006484	1254,83	291
006485	156,42	292
Total	R\$ 35.759,19	

O valor total das retenções demonstradas pelas notas fiscais juntadas importa, dessa forma, na monta de R\$ 355.737,72, conforme demonstrativo resumido:

	CAIXA	R\$21.873,94
	BB	R\$176.595,85
	Banco BSB	R\$27.077,39
	MF	R\$94.431,35
	Sec Saúde	R\$35.759,19
	Total	R\$ 355.737,72

Destaco, ainda, que os valores das retenções indicados nas notas fiscais estão alinhados aos valores líquidos recebidos pela recorrente, conforme indicam os extratos bancários juntados às e-fls. 28-32; 136;148-152;169-172;186-189;198-200;209-210;218,231-234,246-249,262-266,274-275,285,297-302,313-315,329-332.

Como exemplo, veja-se trecho reproduzido dos extratos de e-fls.329-332:

06/09/2004	DEP.BL.1D	365911	10.980,00 *
06/09/2004	CRED. CDA	17085402	102.577,93 CNF 6076
06/09/2004	CRED. CDA	17104638	116.374,62 CNF 6075/6077
06/09/2004	CRED. CDA	17104641	110.972,25 CNF 6078
06/09/2004	CRED. CDA	17105107	135.061,44 CNF 6079
30/09/2004	CRED. CDA	17461026	16.263,92 CNF 6105
30/09/2004	CRED. CDA	17461027	1.130,33 CNF 6109
30/09/2004	CRED. CDA	17461028	12.176,33 CNF 6108
30/09/2004	CRED. CDA	17461029	980,62 CNF 6111
30/09/2004	CRED. CDA	17461030	9.416,43 CNF 6107
30/09/2004	CRED. CDA	17461031	86,19 CNF 6110
30/09/2004	CRED. CDA	17461045	9.106,60 CNF 6108

O mesmo se diga no que tange aos valores escriturados no livro razão, cujas cópias constam às e-fls. 129,137,141,153,155,173,190, 201; 211; 219; 226; 235; 239; 250; 267; 276; 286; 293; 303; 306; 316.

Pelo exposto, entendo que a prova carreada aos autos com o presente recurso voluntário, se mostra suficiente e capaz de lastrear parte das retenções defendidas pela recorrente.

Conforme já decidido por este Colegiado, a falta de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras pode ser flexibilizada, desde que exista prova efetiva das retenções, como se observa:

Numero do processo: 13855.901518/2008-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 12 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2002 IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-004.345

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Necessário, então, que sejam analisadas as diferenças apuradas entre os valores de IRRF já confirmados pela DRJ e os aqui verificados, conforme quadro abaixo:

Em análise da DIRF do contribuinte foram confirmados os seguintes valores (113/118):

CNPJ	NOME	FONTE PERDCOMP	REND DIRF	RETENÇÃO DIRF	CÓDIGO	IRRF CONFIRMADO
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL	388.964,64	7.272.990,90	687.297,50	6190	349.103,49
00.000.208/0001-00	BANCO DE BRASILIA	27.076,77	2.707.679,39	27.076,77	1708	27.076,77
00.360.305/0002-95	CAIXA ECONOMICA	105.727,25	2.134.716,33	201.730,65	6190	102.466,38
00.394.460/0001-41	MINISTERIO DA FAZENDA	93.088,35	2.073.640,76	195.959,06	6190	93.088,35
00.394.700/0001-08	SECRETARIA DE ESTADO	35.759,19	0,00	0,00		
TOTAL		650.616,20	14.189.027,38	1.112.063,98		571.734,97

IRRF comprovado pelas notas fiscais acostadas ao presente recurso:

	CAIXA	R\$ 21.873,94
	BB	R\$ 176.595,85
Banco BSB		R\$ 27.077,39

	MF	R\$ 94.431,35
Sec Saúde		R\$ 35.759,19
	Total	R\$ 355.737,72

Em relação ao BANCO DO BRASIL, tem-se o quanto segue:

O valor reconhecido no despacho decisório importou em R\$ 190.265,70. Somado ao valor comprovado por meio das notas fiscais juntadas ao presente recurso, ou seja, R\$ 176.595,85, chega-se ao valor de **R\$ 366.861,55**.

Confrontando esse valor com aquele apurado no acórdão da DRJ, de R\$ 349.103,49, chega-se à **diferença de R\$ 17.758,06**, a qual deve ser reconhecida em favor da recorrente.

Em relação à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nenhum valor foi reconhecido no acórdão da DRJ, e nos presentes autos foi comprovada a integralidade do valor indicado pela recorrente, de R\$ 35.759,19.

E, por fim, em relação do Ministério da Fazenda, a DRJ reconheceu o valor de R\$ 93.088,35, e nos autos foi comprovado o valor de R\$ 94.431,35, restando a favor da recorrente uma diferença no montante de R\$ 1.343,00.

Assim, o total de retenções comprovadas, além dos considerados os valores reconhecidos pela DRJ no acórdão recorrido, importa em R\$ 54.860,25.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 54.860,25 e homologar a compensação até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert